

TC/005293/2022

OBJETO: Contrato - Contratação em caráter emergencial, para recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa, nº 180 - Subprefeitura Jaçanã

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), M.A.S Construções e Empreendimentos Ltda.

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

01. Trata-se de **ANÁLISE** formal do contrato **022/SIURB/2022**, firmado na modalidade **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM REGIME EMERGENCIAL** entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS - SIURB** e a empresa **M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, tendo por objeto a recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa nº 180 – Subprefeitura jaçanã, com o valor previsto no contrato de R\$ 25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos) e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Processo SEI nº 6022.2021/0003844-7).

02. A contratação da empresa foi realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o parecer jurídico doc SEI nº 055579262 e o despacho autorizatório doc SEI nº 0555800631, publicado no DOC em 02/12/2021.

03. Inicialmente foram apontadas pela SCE, em seu relatório de análise da contratação (peças 23 e 24), 04 (quatro) irregularidades:

“4.1 A proposta da contratada apresentou um BDI de 24,20% sem desoneração (peça 11, fl. 2) e o Contrato adotou um percentual de 29,55% sem desoneração, acarretando em um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 se todo o valor

contratual for medido (subitem 3.1.3.).

4.2 A contratação direta das obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava em cerca de 40 m de extensão e não nos 145 m executados (subitem 3.2).

4.3 Não consta no projeto executivo a identificação do engenheiro responsável pela sua elaboração, assim como falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução n.º 425/1998 do Confea. (subitem 3.3).

4.4 O Contrato não estava encerrado após 180 dias do início das obras, em infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (subitem 3.4)."

04. Ao longo da instrução processual, diante dos esclarecimentos prestados pela **SIURB** (peça 50) e pela empresa **M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (peças 47, 48 e 49), foi considerado **superado** pela Auditoria, em sua manifestação final (peça 54), o apontamento referente ao **subitem 4.3** de seu relatório inicial, restando **reiterados** os demais.

05. Apresentado breve relatório da demanda, bem como de sua tramitação até o momento, passa-se à análise jurídica das questões pertinentes, conforme o disposto no Artigo 18, inciso "I", do Regulamento Interno da Secretaria Geral do TCMSP.

06. Analisemos de forma pontual cada um dos apontamentos reiterados pela Auditoria em sua última manifestação:

(A) 4.1 A proposta da contratada apresentou um BDI de 24,20% sem desoneração (peça 11, fl. 2) e o Contrato adotou um percentual de 29,55% sem desoneração, acarretando em um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 se todo o

valor contratual for medido (subitem 3.1.3.)(SIC):

07. Ante a constatação da situação emergencial consignada no relatório de vistoria de doc. 055125069 do processo SEI respectivo, a SIURB encaminhou ofícios a 03 (três) empresas solicitando propostas para a execução das obras necessárias com base na tabela de custos unitários da SIURB data-base JAN/2021, pedindo que fosse verificada possibilidade de oferta de desconto na taxa de BDI (docs. 0555308996, 0055530977 e 055531042). Das propostas encaminhadas pelas empresas CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA, DB CONSTRUÇÕES LTDA e M.A.S. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a proposta desta última, que veio a ser contratada, apresentou o maior desconto na taxa de BDI, nos valores de 24,20% sem desoneração e de 29,55% com desoneração (doc. 055531042).

08. No orçamento previsto no projeto da obra emergencial (doc. 058080762), que tomou por base os valores da tabela SMSO/data base julho de 2021, bem como as taxas de BDI ofertadas pela contratada, de 24,20% (sem desoneração) e de 29,55% (com desoneração), constam os valores totais de R\$ 25.048.253,33 (vinte e cinco milhões, quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) referentes ao orçamento com taxa de BDI sem desoneração, e R\$25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao orçamento com taxa de BDI com desoneração.

09. Ocorre que, não obstante o contrato objeto da presente análise (doc. 060295687) prever em sua cláusula segunda, em seu item 2.1, que “as obras serão executadas no regime de empreitada por preços unitários, pelos preços constantes do Orçamento e da Tabela de Preços Unitários SIURB de Janeiro/2021 – **sem desoneração**, juntados ao processo”, consta, no mesmo documento, como valor previsto da contratação, o montante de R\$ 25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e

setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), valor este relativo não à **taxa de BDI sem desoneração**, como previsto no próprio contrato, mas relativo à **taxa de BDI com desoneração**.

10. Registre-se que a nota de empenho nº 25347/2022 (doc. 059747304) também previu a despesa de R\$ 25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) – valor correspondente à taxa de BDI com desoneração.

11. Percebe-se uma incoerência interna ao contrato em análise, que prevê um critério de preço, por um lado, e um valor que não atende a tal critério, de outro. Da mesma forma, percebe-se que a nota de empenho foi emitida também em valor discrepante do critério contratual adotado, que, registre-se, seria o adequado à contratação, haja vista ser o menos oneroso.

12. Diante de tal fato, constatado inicialmente pela Auditoria, aquele órgão técnico entendeu estar irregular o valor previsto no contrato para o pagamento dos serviços a serem prestados, qual seja, o montante de R\$ 25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos). Tal irregularidade, inclusive, teria como consequência um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 (hum milhão, trezentos e setenta e oito mil reais, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) relativo ao total da medição contratual.

13. Sobre tal irregularidade, a SIURB alegou apenas que “consta dos autos a planilha sem desoneração e que a planilha inicialmente acostada sem desoneração (fls. 058080762 e 067936839) não acarretará suposto superfaturamento e prejuízos ao erário público” (peça 50).

14. Já a empresa contratada, em sua defesa sobre a questão, afirmou a improcedência da irregularidade esclarecendo que havia apresentado

à Administração memória de cálculo, planilha de orçamento e cronograma físico-financeiro dos serviços necessários à obra, tendo sido na mesma ocasião apresentada proposta com e sem desoneração do BDI. Ainda, acrescentou que a medição final do contrato aguarda a publicação de termo de replanilhamento contratual, onde será feito o ajuste do valor do mesmo, com a aplicação de valores referentes à taxa de BDI sem desoneração.

15. Com razão a Auditoria quanto ao tema. De fato, as manifestações apresentadas não esclarecem a irregularidade apontada, consistente em previsão contratual de pagamento de montante superior ao valor devido derivado do critério estipulado referente à taxa de BDI adequada, qual seja, a **sem desoneração**.

16. A taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas, ou *Budget Difference Income* no original em inglês), é elemento orçamentário que compõe o preço dos serviços de obras e empreendimentos de engenharia civil, levando em consideração os custos indiretos agregados, como os custos com a administração da empresa, seguros, garantias, tributos, margem de incerteza, custos financeiros e taxa de lucro. É previsto no Decreto Federal nº 7.983/2013 como variável obrigatória na composição dos preços globais de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União (Art. 9º)¹.

17. A Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Divisão de Preços e Custos) elabora e publica regularmente tabela de custos dos serviços de infraestrutura, apresentada nas versões ONERADA (SEM DESONERAÇÃO) e DESONERADA (COM DESONERAÇÃO), atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.161/15, que alterou a Lei Federal nº 12.546/11, que por sua

¹ Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

vez trata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – desoneração da folha de pagamento. Tais textos legais federais preveem a opção de substituição das contribuições destinadas à seguridade social previstas nos incisos I e III do caput do Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de pagamento (no percentual de 20%), por uma contribuição incidente sobre o valor da receita bruta (no percentual de 4,5% no caso dos serviços de infraestrutura), excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Art. 7º da Lei nº 12.546/11, com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 13.161/15).

18. A opção de substituição da variável de incidência da contribuição se torna vantajosa a depender de cada caso específico, conforme o tipo de obra e a oneração dos insumos específicos de cada projeto em decorrência da quantidade e da qualidade da mão de obra empregada. Assim, faz-se necessário o levantamento do orçamento total do projeto, pelos somatórios de cada insumo individual, na forma onerada e na forma desonerada, a fim de se aferir qual forma de contribuição previdenciária, no caso específico, torna-se a mais vantajosa.

19. Como regra, conforme o § 13 do Art. 9º da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/15, “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”.

20. Entretanto, o § 16 do mesmo Art. 9º atribui tratamento diferenciado para as empresas de construção civil, dispondo que “para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o

seu encerramento”. (grifos nossos)

21. Assim, no caso em tela, a empresa, que contratou com a Administração Municipal a empreitada tendo como critério de pagamento os preços unitários constantes na Tabela de Preços Unitários SIURB de Janeiro/2021 – **sem desoneração**, pode exercer a opção quanto à forma de contribuição previdenciária (onerada ou desonerada) de maneira independente e exclusiva para esta obra em particular.

22. Ou seja, se, por um lado, a Administração Pública tem o dever de gerir o seu orçamento atendendo ao Princípio da Economicidade, e assim contratar pelo menor valor possível (sem que se comprometa, claro, os padrões de qualidade pertinentes), o que, no caso da empreitada objeto do contrato em análise, seria o valor constante na Tabela de Preços Unitários SIURB de Janeiro/2021 – **sem desoneração**; por outro, a empresa contratada tem a prerrogativa legal de optar pelo regime de contribuição previdenciária escolhido pela Administração, após a contratação, podendo, assim, se conformar a esta opção sem qualquer prejuízo.

23. De forma que não existe nenhum motivo para ter sido emitida nota de empenho no valor do orçamento **com desoneração**, como se aferiu, nem tampouco para constar tal montante no contrato enquanto valor do mesmo. O valor do orçamento **sem desoneração** seria o legalmente o adequado, tendo sido corretamente instituído no contrato enquanto seu critério de remuneração (Cláusula segunda, item 2.1).

24. Assim, percebe-se como procedente a irregularidade aferida pela Auditoria neste ponto, no que tange ao valor equivocado constante tanto na nota de empenho quanto no contrato em análise.

25. Entretanto, não obstante a existência de irregularidade formal constante no contrato e aferida pela Auditoria, cabe registrar que a Administração Municipal, oficiada do relatório de auditoria de peça 23, juntado ao

processo SEI nº 6022.2021/0003844-7 como “Relatório de Análise de Contratação (doc. 066005724), juntou ao citado processo SEI nova planilha constando apenas o orçamento sem desoneração (doc. 06793839) e deu encaminhamento para que esta nova tabela fosse publicada em substituição à tabela anteriormente constante, que apresentava os orçamentos com desoneração e sem desoneração. Assim, em novo despacho autorizatório (doc. 068011180), a partir de “critérios de conveniência e oportunidade administrativa”, autorizou a substituição da Planilha de Orçamento Sem Desoneração “em atendimento à solicitação constante no Relatório de Análise de Contratação do TCM”.

26. Ainda, cabe registrar que, não obstante as obras já terem sido entregues provisoriamente em 23/05/2022, conforme termo de recebimento provisório juntado ao processo SEI citado como doc. 085436773, não existe até o momento juntado a este processo qualquer documento relativo ao pagamento das obras.

27. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende-se como procedente, enquanto irregularidade formal, o apontamento da Auditoria, no que tange ao valor equivocado constante tanto na nota de empenho quanto no contrato em análise. Valor este que, na ausência de atitude pertinente da Administração, pode, sim, acarretar um indevido superfaturamento do contrato.

(B) 4.2 A contratação direta das obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava em cerca de 40 m de extensão e não nos 145 m executados (subitem 3.2):

28. O inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública,

quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos nossos)

29. O entendimento pacífico quanto ao tema é o de que o dispositivo citado permite apenas a contratação emergencial de parcela de obra efetivamente necessária para afastar os riscos iminentes e urgentes, bem como a perda dos serviços executados.

30. O próprio parecer SIURB/ATAJ Nº 055579262 (doc. 055579262 do Processo SEI aqui referido), de lavra do Sr. Paulo César Nannini, Procurador do Município junto à SIURB/ATAJ, destacou essa restrição:

“Destacamos que, a contratação emergencial deve se restringir a execução dos serviços mínimos necessários ao afastamento do risco, bem como que os técnicos responsáveis deverão providenciar o projeto básico, orçamento e especificações técnicas necessárias para a formalização do ajuste, conforme jurisprudência do TCU:

Acórdão 943/2011- TCU – Plenário

Trecho do Acórdão:

9.2. conferir a seguinte redação ao item 1.6 do Acórdão n.º 1644/2008 – Plenário:

“Determinação/Recomendação:

1.6. determinar ao DNIT que, mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e §9º da mesma Lei, sendo admissível, com

a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico;

1.6.1. em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo;

1.6.2. em atendimento ao inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal, baseada em projeto básico que tenha todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993;”

(grifos nosso)

31. A Auditoria aferiu que, nas fotos constantes no Relatório de Vistoria da SIURB (peça 6), que trata da situação emergencial que originou a contratação sob análise, percebe-se que as fendas existentes nos taludes que comprometiam a segurança das residências lindeiras encontravam-se em uma área que não ultrapassava a 40 metros de extensão. Ainda, aferiu que a execução dos trabalhos se prolongou por uma extensão de 145 metros, incorrendo em execução de serviços que poderiam ter sido executados posteriormente, após o devido procedimento licitatório, haja vista não se tratar de área que exigia intervenção urgente que não pudesse aguardar o tempo necessário para tanto.

32. Ainda segundo a Auditoria, “não constam justificativas e elementos técnicos nos autos para a execução da obra emergencial por toda a extensão do talude, cerca de 145 metros”, e, “outrossim, o próprio engenheiro da SIURB em seu Relatório de Vistoria da SIURB (peça 7) se concentrou em uma extensão de aproximadamente 40 metros, bem em frente à Rua Brinco da Princesa, nº 180, de modo

que não há laudo de vistoria ou outro suporte documental para a execução das obras nos 105 m restantes do talude”.

33. Quanto ao tema, a SIURB alegou apenas que “consta dos autos, Relatório da Empresa Projetista ao qual apresenta os fundamentos técnicos onde afirma que a solução de contenção tem que ser aplicada em toda extensão do talude nos termos das fls. 067943659” (peça 50, fl. 3).

34. Por sua vez, assim a empresa contratada se manifestou sobre a questão:

“Muito embora tenha constado no processo administrativo que a área não ultrapassava 40 m de extensão, fato é que não se tornaria viável, tecnicamente falando, a prestação dos serviços apenas no local indicado, considerando que a obra não seria entregue a contento.

Quando da vistoria realizada pela empresa Contratada no local da obra, identificou-se que, apesar da vegetação cobrir grande parte do talude, outras áreas estavam com comprometimento de estabilidade e, portanto, com necessidade de intervenção.

Desta forma, a fim de dar fiel cumprimento à determinação oriunda do Ministério Público, os trabalhos foram estendidos até a eliminação dos riscos de estabilidade da área afetada.

Com base nestas informações, a empresa Contratada desenvolveu um estudo detalhado das condições do terreno, determinando as áreas onde as execuções dos serviços eram necessárias, conforme o relatório emitido pela empresa Dédalo Engenharia, conforme anexo (Doc. 01).

No mencionado relatório é possível identificar as soluções que foram utilizadas para a obtenção dos valores necessários à estabilização do talude lindeiro às casas da rua Brinco da Princesa.

Em momento algum, a empresa Contratada fixou limites de extensão do local de intervenção e sim, nos locais onde a intervenção seria necessária e garantiria a estabilidade do talude e segurança dos moradores das casas ao longo da Rua Brinco da Princesa.

O projeto de contenção das casas em toda a extensão do talude e não apenas nas que possuíam trinca, tratou-se, em verdade, de medida técnica mais adequada para manter a segurança e a própria garantia dos serviços que foram executados.

Não houve descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei de Licitações como constou no relatório. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com legislação específica, as obras e serviços devem atender à critérios satisfatórios de (i) segurança, sustentabilidade, funcionalidade e economia; (ii) resposta adequada ao interesse público que motiva o empreendimento; (iii) facilidade de execução, conservação e operação com manutenção de durabilidade e qualidade; (iv) respeito às normas técnicas de saúde e segurança no trabalho; (v) priorizar emprego de recursos humanos, materiais e tecnológicos regionais e; (vi) respeito às normas e busca por soluções que reduzam o impacto ambiental.

Nesse sentido, a recomposição de toda a extensão do local se fez premente, considerando que má execução da obra apenas da forma como constou no relatório implicaria em vários problemas, a começar pelo aumento dos riscos na execução da obra, que poderia afetar (e afetaria) todo o escopo do planejamento.

Outros impactos negativos estão relacionados à menor produtividade, baixa qualidade do resultado, incompatibilidade da obra final com o projeto, afora as respectivas punições decorrentes disso, que afetam todos

aqueles cuja responsabilidade foi apurada.

Nesse sentido, não pode ser aceita a justificativa de que a situação calamitosa estava apenas na extensão dos 40 m, considerando a importância e necessidade de se resguardar toda a área de 145 m, pela presença de fendas e perigo durante toda a extensão do local.

A empresa Contratada, utilizou-se das melhores técnicas aplicáveis ao caso a fim de atender à necessidade do órgão público, o próprio pedido do Ministério Público e ainda, garantir aos moradores da região a segurança adequada do local.

Não houve qualquer descumprimento contratual por parte da M.A.S, devendo ser o presente procedimento arquivado.”

35. Em síntese, tanto a SIURB quanto a empresa contratada afirmam a existência de Relatório da Empresa Projetista que apresenta os fundamentos técnicos que justificariam a ampliação da obra de contenção para toda a extensão do talude com o objetivo de “manter a segurança e a própria garantia dos serviços que foram executados”, assim garantindo a estabilidade do talude e segurança dos moradores das casas ao longo da Rua Brinco da Princesa, dando fiel cumprimento à determinação oriunda do Ministério Público.

36. Entretanto, da leitura do citado relatório (peça 49), não se encontra de forma expressa tais fundamentos técnicos alegados, e muito menos tais conclusões. Da mesma forma, não se encontra nele nem ao menos trechos a partir dos quais se possa inferir as conclusões alegadas no sentido da necessidade vital de ampliação da área da obra a ser realizada.

37. Diante das alegações apresentadas pela SIURB e pela empresa contratada, a Auditoria se manifestou no sentido de que “registra-se que o aludido Relatório trata de uma solução global de estabilidade para o Talude Jaçanã sem, no entanto, discorrer e argumentar sobre a impossibilidade de se executar intervenção de forma pontual nos 40m críticos do talude”, acrescentando que: “verifica-se, portanto, que

a extrapolação das informações do Relatório de Análise Geotécnica está presente apenas nos argumentos da Contratada, no entanto, carente de documentos hábeis a fim de lhe conferir lastro e fundamentar a intervenção em 145m do talude (área 362,5% maior que a atingida por rachaduras)”.

38. Com efeito, na ausência de justificativas e documentos técnicos que possam conferir lastro à ampliação emergencial da extensão da intervenção contratada, resta impossível de se caracterizá-la como regular dentro dos parâmetros normativos aplicáveis, anteriormente citados. Não caracterizada a exceção capaz de atrair a dispensa de licitação, o fato deve se submeter à regra geral do regular processo licitatório.

39. Assim, neste ponto, ante a ausência de comprovação dos pressupostos fáticos que atrairiam a incidência da norma autorizadora da dispensa de licitação para a realização da obra por toda a extensão do talude, corroboramos o entendimento da Auditoria no sentido da manutenção da irregularidade apontada.

(C) 4.4 O Contrato não estava encerrado após 180 dias do início das obras, em infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (subitem 3.4):

40. O inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 estipula, enquanto condicionante para a contratação emergencial de obras por dispensa de licitação, o prazo de 180 dias para a sua conclusão, intervalo de tempo que o legislador entendeu como adequado para demonstrar que se trata de obra que não poderia aguardar o desenrolar de um procedimento licitatório regular. Assim, trata-se de pressuposto fático essencial que integra a caracterização da condição da obra como emergencial.

41. Conforme aferido pela Auditoria (peça 23, fl. 06), a data do fim do contrato seria o dia 21/05/2022, a fim de cumprir com o prazo de 180 dias,

contratualmente estipulado.

42. Entretanto, de acordo com a Auditoria, em consulta ao Processo SEI respectivo, na data de 01/06/2022, percebeu-se que o contrato ainda não havia sido encerrado.

43. Sobre o assunto, a SIURB afirmou que “a referida obra se encontra totalmente finalizada, sendo que será emitido Termo de Recebimento Provisório da obra e o efetivo pagamento da 4ª Medição Final com todas as correções necessárias com relação aos ajustes constantes nos termos do subitem 4.1.”.

44. Por sua vez, a empresa contratada alegou que “todos os serviços foram executados dentro das condições contratuais previstas, atendendo às especificações técnicas pertinentes e aos projetos elaborados e apresentados à empresa Contratante”.

45. Diante de tais esclarecimentos, a Auditoria se manifestou afirmando que as afirmações e compromissos da SIURB acerca dos atos e documentos relativos ao encerramento formal do contrato não haviam sido mostrados ou demonstrados, e concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade.

46. Com efeito, não se encontra no Processo SEI a comprovação do efetivo encerramento do contrato e entrega da obra concluída no prazo contratual e legal prescrito, de 180 dias.

47. Ressalta-se a importância do apontamento tendo em vista a necessária caracterização da hipótese autorizadora da contratação em caráter emergencial por dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

48. Assim, corrobora-se o entendimento da Auditoria, neste ponto, no sentido da manutenção do apontamento da irregularidade constatada.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

49. Diante de todo o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, no sentido de corroborar os apontamentos mantidos pela Auditoria em sua manifestação de peça 54.

50. Ainda, tendo em vista que o Sr. Marcos Monteiro, Secretário Municipal da Infraestrutura e Obras do Município na ocasião, foi elencado formalmente enquanto responsável no item 3.5 do Relatório de Auditoria de peça 23, não tendo sido intimado pessoalmente para se manifestar nos autos até o presente momento da instrução pessoal, sugere-se sua intimação pessoal para tanto, a fim de que sejam observados o contraditório e a ampla defesa inerentes ao devido processo legal.

É o parecer que submeto à apreciação superior

São Paulo, 31 de julho de 2023

Edson José Travassos Vidigal

Assessor de Gabinete I

OAB DF 42228

OAB SP 373680

EV/